



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS

ACÓRDÃO

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. TJ-ADM-2016/13791
ÓRGÃO: COMISSÃO DE CONCURSO
REQUERENTE: VINICIUS FRANCISCO GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

EMENTA:

CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DA BAHIA. PROVA DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MEIOS HÁBEIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI N. 8.906/1994 E AO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. RETIFICAÇÕES REALIZADAS NO EDITAL DE ABERTURA. EFEITO DE NOVO EDITAL. INOCORRÊNCIA. MUDANÇAS PONTUAIS. DATA LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. OMISSÃO EDITALÍCIA. CUMULATIVIDADE DE PONTOS. DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Considerando tratar-se de comprovação de atividade de advocacia que o próprio Regulamento da Lei n. 8.906/1994 prevê, necessária a complementação da peça convocatória do certame de modo a dispor sobre tais hipóteses de caracterização do exercício da advocacia.
2. As retificações no Edital n. 5, de 20 de novembro de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não consubstanciam novo edital, de modo que o marco a ser considerado, quando exigível, é a data da sua publicação, e não das retificações realizadas. Se há efeito de novo edital a ser considerado no caso do concurso público para outorga de delegações de serviços de notas e de registros do Estado da Bahia, este se deu quando o Edital n. 1, de 17 de julho 2013 foi substituído pela republicação ocorrida por meio do de n. 05, de 20 de novembro de 2013.
3. Fere o princípio da segurança jurídica ato da Comissão do Concurso que restringe à data da primeira publicação do edital de abertura do concurso a aquisição de títulos previstos nos incisos III, IV, V e VI do item 13.1 do edital convocatório, aos concursos em andamento que já tenham realizado provas.
4. É vedada a cumulação dos pontos relativos ao exercício da atividade de magistério superior, conciliador voluntário e prestação de serviços à justiça eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo n. TJ-ADM-2016/13791, tendo como requerentes candidatos inscritos no Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado da Bahia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

ACORDAM os integrantes da Comissão de Concurso para Provimento das Unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado da Bahia, em conhecer os requerimentos administrativos, e, no mérito, à unanimidade, julgá-los nos termos abaixo, e o fazem nos termos do voto do Relator.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de requerimentos administrativos apresentados nesta Comissão de Concurso, questionando vários itens relativos à avaliação de títulos.

1.1. Requerimento de Vinicius Francisco Gonçalves de Almeida e Manuel Souza Vieira

Na peça administrativa apresentada pelos requerentes, autuado em 09 de janeiro de 2015, foram postulados a reavaliação do item 13.9.1, alínea “d”, do Edital n. 05, de 20 de novembro de 2013, bem como o estabelecimento do marco temporal inicial para contagem do período de três anos de exercício da advocacia.

Apontaram que o Conselho Nacional de Justiça, em sede de Procedimento de Controle Administrativo, tombado sob o n. 0001449-32.2014.2.00.0000, em desfavor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, determinou a adaptação do critério de comprovação do exercício da advocacia previsto no edital ao que é exigido pelo Estatuto da Advocacia e da OAB. Antes, os candidatos precisavam demonstrar recolhimentos previdenciários e declaração dos contratantes ou beneficiários para provar que haviam exercido a advocacia.

Requereram ainda que diante das republicações que tornaram sem efeito editais anteriores, inclusive com a reabertura do prazo de inscrições, fosse estabelecido o marco temporal inicial para contagem do período de três anos de exercício de advocacia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

1.2. Pedido de Andreia Simone Leal Brun

No requerimento administrativo apresentado pela candidata, autuado em 11 de março de 2016, postulou-se a supressão da omissão existente no Edital n. 05/2013, referente à data a ser considerada para pontuação dos títulos.

Informou que no mesmo concurso realizado nos Estados do Espírito Santo e Sergipe, o próprio edital de abertura do certame estabeleceu como marco temporal para apresentação de títulos a data da primeira publicação.

Argumentou, ainda, que qualquer possibilidade de pontuação de títulos concluídos após a data de publicação do edital de abertura do torneio violaria os princípios da isonomia, imparcialidade e da impessoalidade, beneficiando os candidatos que ainda não haviam concluído cursos de especialização em razão da morosidade do certame.

Ao final, requereu que somente sejam pontuados os títulos concluídos até a data da republicação do edital.

1.3. Processo Administrativo n. TJ-ADM-2016/12820 – Ciro de Alencar Souza

No caso, apresentado pelo candidato, autuado em 18 de março de 2016, requereu-se a manutenção de todos os termos do Edital n. 05/2013 no que se refere à prova de títulos, mais precisamente a ausência de data limite para aquisição destes, à exceção daqueles referentes à prática jurídica.

Alegou que o edital de abertura do certame encontra-se em perfeita consonância com a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumentou, ainda, que mesmo que fosse admitida tal limitação temporal, esta deveria constar da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

primeira publicação do edital do concurso e não quando da sua quase ultimação, em respeito à segurança jurídica e confiança legítima depositada pelo candidato quanto às regras publicadas.

Ao final, requereu que não sejam alteradas as disposições editalícias relativas à apresentação dos títulos.

1.4. Pretensão de Simone Dornelas

No requerimento administrativo apresentado pela candidata, autuado em 16 de março de 2016, postulou-se a elucidação dos seguintes pontos: a) necessidade de modificação do Edital n. 05/2013 em relação à comprovação de prática jurídica - Advocacia; b) modificação do Edital n. 05/2013 em relação ao cálculo da nota final do concurso; c) determinação do marco temporal para aquisição de títulos e quais títulos serão abarcados.

Primeiramente, alegou que em que pese a publicação do Edital n. 13/2014, que acrescentou à cláusula 13.9.1 do edital n. 05/2013, a alínea "e", permitindo a comprovação do exercício da advocacia voluntária, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB não restringe apenas à advocacia voluntária e sim todas as espécies de advocacia. Desta forma, requereu a retificação do edital, no tocante a este ponto.

Entendeu, ainda, que embora o CNJ tenha decidido que o marco temporal para aquisição dos títulos deva ser o Edital n. 05/2013, esta não deva ser a melhor interpretação ao caso, pois o Edital n. 12/2014 trouxe ao certame a regra de limitação de títulos imposta pela Resolução 187 do CNJ, inclusive com reabertura dos prazos de inscrições e devolução do valor da inscrição aos que, diante das novas regras, não pretendessem mais concorrer.

Ademais, informa que o Edital n. 05/2013 apenas trouxe limitação temporal expressa para apresentação de títulos em relação ao exercício da advocacia e de serviço notarial ou de registro, permanecendo omissos em relação aos demais títulos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

Assim, requer seja o Edital n. 12/2014 adotado como marco temporal para aquisição de títulos.

Finalmente pede seja estabelecida uma interpretação restritiva do Edital n. 05/2013, para limitar a aquisição de títulos até a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso apenas ao disposto nos incisos I e II do item 13.1.

1.5. Pleito de Marcos Euclésio Leal

No caso, o candidato postulou a não limitação temporal para a apresentação de títulos.

Argumentou que quando as Resoluções ou mesmo o edital querem estabelecer restrições, assim o fazem expressamente, de modo que não seria razoável, neste momento, fixar um limite temporal para a apresentação de títulos, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.

1.6 Requerimento de Rita Bervig Rocha e Guilherme Pinho Machado

No pleito administrativo apresentado pelos candidatos, autuado em 25 de abril de 2016, rogou-se fossem estabelecidos os critérios relativos à acumulação dos títulos previstos no item 13 do edital n. 05/2013, com as alterações do edital n. 12/2014.

Declarou os requerentes que o Cespe, na análise dos títulos dos candidatos, tem ampliado as limitações regulamentares existentes, deixando de considerar de forma acumulada os pontos obtidos por aqueles que completaram mais de um período no exercício das atividades do magistério superior, de conciliador e de auxiliar da Justiça Eleitoral.

Mencionaram que a Resolução 81/2009 do CNJ e o edital do certame do Estado da Bahia são expressos no sentido de serem inacumuláveis apenas as pontuações relativas aos exercício da advocacia, ou de delegação, cargo, emprego ou função pública, e ao exercício de serviço notarial ou registral; sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

acumuláveis até o limite de 02 (dois) títulos as especializações, mestrados e doutorados.

Desse modo, pleitearam que seja determinado ao Cespe que não efetue qualquer limitação na acumulação dos títulos que não foram vedados pela Resolução do CNJ, sendo observado o limite de 10 (dez) pontos por candidato.

1.7 Intervenção de Luiza Oliveira Guedes e Isabel Laianny Leal Rodrigues

Na peça de intervenção como interessadas, requereu-se que não fossem alteradas as disposições editalícias relativas às regras de apresentação dos títulos, dispostas no edital de reabertura do certame.

Para tanto, justificaram as requerentes que o edital n. 05/2013, de reabertura do certame, encontra-se em perfeita consonância com a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e registros.

Aduziram, ainda, que a Resolução do CNJ, em nenhum de seus dispositivos fez qualquer menção à limitação temporal relativamente aos títulos, à exceção dos títulos referentes à prática jurídica. Desta forma, ainda que fosse possível a limitação temporal, esta deveria constar da primeira publicação do edital do certame, e não quando da sua quase finalização.

É o relatório, passo a proferir o VOTO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Requisitos para Comprovação do Exercício da Advocacia

Os requerentes Vinicius Francisco Gonçalves de Almeida, Manuel Souza Vieira e Simone Dornelas postularam a retificação do item 13.9.1 do Edital do Concurso em questão para que, além da hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

de comprovação de exercício da advocacia constante no edital do certame, seja viabilizada a comprovação de atividade jurídica prevista no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Observo que o Edital n. 13/2014 acrescentou à cláusula 13.9.1, do Edital n. 05/2013, a alínea “e”, que permite a comprovação do exercício da advocacia voluntária, para fins de pontuação na prova de títulos, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) diploma de graduação em Direito; e b) certidões de atuação em, no mínimo, cinco processos judiciais novos diferentes por ano, emitidas pelas respectivas Varas ou pelo setor de distribuição do tribunal.

Sucedo que ao analisar o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, mais precisamente seu art. 5º, verifica-se que não há qualquer restrição à expressão “voluntária”, abarcando todas as formas legais de exercício da atividade advocatícia, em caráter público, privado, autônomo e voluntário, observe-se:

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça a função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Ressalte-se que nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0001449-32.2014.2.00.0000, instaurado em face do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim entendeu a Conselheira Relatora Luiza Cristina Frischeisen, *in verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, PARA FINS DE TITULAÇÃO DE MODO DIVERSO DO REGULAMENTO DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI DE Nº 8.906/1994 E AO REGULAMENTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, ingressado por EBER ZOEHLER SANTA HELENA, em razão da publicação do Edital nº 01/2013 – TJDFT – Notários e Oficiais de Registro em 20/12/2013.
2. No caso, aduz o Requerente que há violação ao Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, e ao Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ao se exigir demonstração de recolhimento previdenciário e declaração do contratante/beneficiário para comprovação do exercício da advocacia.
3. O edital em questão previu hipótese diversa de exercício da advocacia do que a estabelecida no regulamento da profissão.
4. Desse modo, considerando tratar-se de comprovação de atividade de advocacia que o próprio Regulamento da Lei 8.906/1944 prevê, necessária a retificação do certame de modo a dispor sobre tais hipóteses de caracterização do exercício da advocacia.
5. Ademais, conforme citado pelo próprio Requerente em sua petição inicial, há o exercício em causa própria ou também gratuito a terceiros que não estariam sujeitos ao auferirem renda e, por conseguinte, não seriam contemplados pelo único meio de prova previsto no certame, no caso de profissionais autônomos.
6. Procedência do pedido do Requerente, no sentido de que seja retificado o Edital do Concurso em questão para que, além da hipótese de comprovação de exercício da advocacia previsto no certame, seja viabilizada a comprovação de atividade jurídica prevista no art. 5º do Estatuto Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Sendo essa a orientação adotada no Procedimento de Controle Administrativo supratranscrito, afirmo que não se está, aqui, criando qualquer regra nova ou alterando as disposições editalícias já existentes.

Em verdade, ao adequar a peça convocatória ao que determina o art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, vê-se contempladas todas as formas legais de exercício da atividade advocatícia, rechaçando, por conseguinte, eventuais dúvidas que possam surgir por parte dos candidatos.

Desse modo, considerando tratar-se de comprovação de atividade de advocacia que o próprio Regulamento da Lei n. 8.906/1994 prevê, necessária a complementação do edital do certame de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS

a dispor sobre tais hipóteses de caracterização do exercício da advocacia, seja ele voluntário, autônomo, privado ou público.

2.2 Efeito de Novo Edital às Retificações Realizadas

No que diz respeito à delimitação do marco temporal para aquisição dos títulos previstos nos incisos I e II, do item 13.1, tendo em vista as retificações ocorridas ao longo deste período, principalmente o Edital n. 12/2014, cumpre observar o que foi decidido no Procedimento de Controle Administrativo n. 0000387-54.2014.2.00.0000, da lavra da Conselheira Gisela Gondin Ramos.

Transcrevo, neste particular, os fundamentos lançados naquele acórdão, os quais adoto como razão de decidir:

No que diz respeito à necessidade de se considerar os novos editais como republicações da peça convocatória para todos os efeitos previstos no próprio edital, considero que a retificação de regras relativas à contagem de títulos e a inclusão de nova possibilidade de comprovação do exercício da advocacia não alteram o curso do certame a tal ponto.

É de se ressaltar que, com a publicação do Edital TJ/BA nº 12, de 2014, - que alterou a regra da cumulação de títulos para adequar a peça convocatória à novel Res. Nº 187, de 2014 – o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reabriu os prazos de inscrição, possibilitou a desistência de candidatos com devolução dos valores de inscrição e adiou a data das provas objetivas, tudo com vistas a preservar a previsibilidade das etapas do concurso e os direitos dos candidatos interessados.

O que o requerente postula é coisa bem diversa. Pretende seja dado efeito de novo edital às referidas publicações para que sejam automaticamente postergados os termos finais para comprovação dos títulos previstos em edital, como, por exemplo, os 3 (três) anos de exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, os 10 (dez) anos de exercício de serviço notarial e registral, os 5 (cinco) anos de exercício do magistério superior, a conclusão dos cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, o ano de exercício da função de conciliador ou de prestações de assistência jurídica voluntária e a prestação de serviços eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

Tenho que as alterações promovidas nas regras do concurso público para outorga de delegações de serviços extrajudiciais promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelos Editais TJ/BA n° 12 e 13, ambos de março deste ano, veiculam mudanças pontuais, de regras voltadas à própria Comissão de Concurso (forma de cálculo dos pontos – cumulatividade restrita – Edital TJ/BA n° 12, de 2014) ou de nítido caráter ampliativo dos direitos dos administrados (forma de comprovação do exercício da advocacia voluntária – Edital TJ/BA n° 13, de 2014), não se justificando que a elas se atribua efeito tão drástico como o pretendido pelo requerente.

Em verdade, se republicação houve do edital de inauguração do concurso público em comento, ela foi realizada pelo Edital TJ/BA n° 5, de 2013, que deve ser considerado como termo final para aquisição dos títulos objeto de pontuação de acordo com o próprio edital. Assim, julgo improcedente o pedido, não considerando os Editais TJ/BA n° 12 e 13 como novos editais para os efeitos previstos na peça convocatória.

Como se vê, o excerto acima é bastante para delimitar o marco temporal de aquisição de títulos referentes ao exercício de prática/atividade jurídica (incisos I e II do item 13.1), considerando-se a data da primeira publicação do edital de abertura do concurso, o Edital n. 05, de 20 de novembro de 2013.

2.3 Marco Temporal para Aquisição dos “demais” Títulos

Sobre as alegações relativas ao marco temporal para aquisição dos títulos que não tem delimitação expressa no edital de abertura, vejam-se as considerações abaixo.

Alega a requerente Andreia Simone Leal Brun que a possibilidade de pontuação de títulos concluídos posteriormente à abertura do concurso fere os princípios da isonomia, imparcialidade e impessoalidade, uma vez que possibilitaria que pessoas que ainda não tivessem concluído cursos de especialização se beneficiassem pela morosidade do certame.

Em sentido totalmente oposto, os requerentes Ciro de Alencar Souza, Luiza Oliveira Guedes e Isabel Laianny Leal Rodrigues, alegam não subsistir razão para alteração do edital, a fim de que todos os títulos estejam subordinados à sua primeira publicação, pois: a uma, referida limitação não existe em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS

qualquer Lei ou nas Resoluções do CNJ que regulamentam o concurso de cartório; a duas, a única limitação temporal existente diz respeito à prática jurídica; por fim, afirma que o lapso temporal existente desde a publicação do primeiro edital foi o mesmo para todos os candidatos.

Neste mesmo sentido, as petições apresentadas por Simone Dornelas e Marcos Euclésio Leal, que pontuam não caber, neste momento da competição, alterar as regras anteriormente previstas.

Inicialmente, ressalto que o Edital n. 05, de 20 de novembro de 2013, encontra-se em perfeita consonância com a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro.

Com efeito, referida Resolução do CNJ, em nenhum de seus dispositivos, faz menção à limitação temporal, à exceção dos títulos referentes à prática jurídica (incisos I e II do item 7.1 da minuta de Edital).

Aliás, questionamento idêntico foi, recentemente, debatido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo autuado sob o n. 0000860-06.2015.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, *in verbis*:

No que se refere ao momento para a obtenção do título, verifico que a Resolução nº 81/2009 dispõe acerca do tema apenas relativamente aos títulos dos incisos I e II do item 7.1 da minuta de Edital, que tratam de exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito e exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito. Tal norma, por constar da redação original da Resolução nº 81/2009, já foi prevista no Edital do certame. Assim, como os dispositivos do edital impugnado apenas repetem os ditames da Resolução nº 81/2009, o acolhimento da pretensão dos Requerentes exigiria que as alterações pretendidas fossem introduzidas também no próprio Ato deste Conselho. Percebe-se, portanto, que, em verdade, os requerentes pretendem rever as disposições da Resolução nº 81/2009, a fim de inserir norma de limitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS

temporal para todos os títulos. Ocorre que o Plenário do CNJ já decidiu que o procedimento de controle administrativo não é a via adequada para a apreciação de propostas de alteração da Resolução CNJ nº 81/2009.

(...)

Ante o exposto, julgo improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 25, X, do RICNJ. Arquive-se liminarmente. Intimem-se.

Acrescento que a modificação do edital neste momento, para inserir tal regra de limitação temporal dos títulos, acarretaria violação expressa ao princípio da segurança jurídica, bem como a confiança legítima depositada pelo candidato nas regras publicadas pelo edital de abertura do certame.

Como se sabe, o edital é a peça básica do concurso que vincula tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes. Na lição da doutrina, *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

No mesmo sentido, o voto do Ministro Marco Aurélio de Melo, externado no MS 33094, que trata de concurso de cartórios:

(...) os candidatos, ao se inscreverem para participar da seleção, tomaram conhecimento dessas normas, “das quais não se admite alteração no curso do processo, sem que haja ofensa ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório nos concursos públicos, implicando desrespeito à segurança jurídica, consubstanciada na frustração das expectativas criadas.” (MS 33094, STF, Relator Min. Marco Aurélio de Melo)

Logo, pode-se afirmar que o edital do concurso público é norma regente, que vincula tanto a Administração Pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação aos princípios da legalidade, confiança legítima e segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

No que tange aos títulos referidos nos incisos **III, IV, V e VI** do Edital n. 05/2013 (exercício do magistério, pós-graduação, mestrado, doutorado, exercício da atividade de conciliador ou prestação de assistência jurídica voluntária e prestação de serviços à Justiça Eleitoral), estes deverão ter sido expedidos até a data de publicação do edital de convocação para apresentação dos títulos.

Igualmente os candidatos *sub judice* que porventura venham a ser convocados para apresentação dos títulos, após o início da sexta etapa (avaliação dos títulos), seguirão as mesmas regras estabelecidas para os demais candidatos, ou seja, os títulos deverão ter sido expedidos até a data da publicação do primeiro edital de convocação para sua entrega (13 de maio de 2016), sob pena de violação ao princípio da isonomia.

2.4 Contagem de Pontos – Atividade de Magistério Superior, Conciliador Voluntário, Prestação de Assistência Jurídica Voluntária e Prestação de Serviços à Justiça Eleitoral

Os requerentes Rita Bervig Rocha e Guilherme Pinho Machado demandaram que na avaliação dos títulos não fosse efetuada qualquer limitação na acumulação de pontos que não foram vedados pela Resolução n. 187/2014 do CNJ.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da questão posta sob análise, importante estabelecer algumas premissas básicas.

A controvérsia jurídica suscitada consiste em saber se é possível acumular pontos de títulos de uma mesma categoria.

O §1º do item 7 da minuta anexa à Resolução n. 81/2009 veda a contagem de pontuação de forma cumulativa apenas para os títulos indicados nos itens I e II e não faz restrição quanto aos demais.

Observe-se:

- 7. TÍTULOS
- 7.1 O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

(dois), observado o seguinte:

I – exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II – exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

III – exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) Mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) Mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos (1,0);

IV – diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (2,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

V – exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VI – período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços de ambos.

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§ 2º Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV.

§ 3º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

Percebe-se, portanto, que a minuta de edital padrão editada pelo Conselho Nacional de Justiça vedou apenas a contagem cumulativa dos títulos constantes dos itens I e II (exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso e exercício de serviço notarial ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso, conforme art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935 de 1994).

Outrossim, o item 7.1, incisos III, V e VI da minuta de edital anexa à Resolução n. 81 do CNJ, não diz se o exercício daquelas atividades por outros períodos temporais constitui-se em novo fato gerador da pontuação dos títulos.

Da mesma forma, o edital do concurso do Estado da Bahia é silente quanto à cumulação dos pontos pelo exercício do magistério superior, função de conciliador voluntário, prestação de assistência jurídica voluntária e de prestação de serviços à Justiça Eleitoral.

Pois bem, estabelecidas as ideias iniciais acima, passa-se à análise do mérito.

A alegação dos requerentes de que a Comissão do Concurso, ao revogar expressamente o Edital n. 9/2014, afastando as limitações estabelecidas naquele regulamento, teria permitido a cumulação dos demais títulos, não merece prosperar.

A bem da verdade, a revogação feita pelo Edital n. 12/2014 foi no sentido de adequar as alterações dadas pela Resolução n. 187/2014 à Resolução n. 87/2009, mais especificamente aos títulos de cursos de pós-graduação (previstos no inciso IV do subitem 7.1).

Não se denota da proposta apresentada pelos requerentes, voltadas à permissão indistinta dos títulos que não possuem cláusula limitativa prevista na Resolução do CNJ, qualquer razoabilidade.

Observe-se que o exercício da atividade notarial e registral, que exige uma década de prática – o dobro do previsto para o exercício do magistério superior -, não pode ser contabilizada mais do que uma vez.

Da mesma forma, o exercício da advocacia ou de cargo/emprego público, cujo prazo é de 3 anos,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTROS

pontua uma única vez.

Nesse prisma, não haveria razoabilidade permitir que um candidato que exerça docência possa contabilizar pontos para cada período de 5 anos, enquanto que um candidato que exerça função pública privativa de bacharel em Direito (Juiz, Promotor) somente possa pontuar uma única vez, independentemente do tempo que exerça tal atividade.

De igual natureza, um candidato que tenha exercido a advocacia por 3 anos e, posteriormente, exerceu por 3 anos cargo de analista judiciário de um Tribunal de Justiça e, ainda, na seqüência, mais 3 anos de Magistratura, apenas somará 2 pontos.

Daí a relevância da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O que não se vislumbra do requerimento ora apresentado.

Destarte, entendimento idêntico foi proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0007782-68.2012.2.00.0000, julgado em 27 de junho de 2013, de relatoria do Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, *in verbis*:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE DE PONTOS. DESPROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A impossibilidade de cumulação dos pontos relativos ao exercício da advocacia, de cargos privativos de bacharel em Direito, bem como pelo exercício da atividade notarial e de registros públicos está prevista expressamente no § 1º do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009.

2. A possibilidade de cumulação dos pontos relativos a títulos oriundos do exercício de atividades auxiliares à Justiça, como o serviço eleitoral obrigatório ou a função de conciliador voluntário, subverte a valoração das competências estabelecida na Resolução nº 81, do CNJ e se mostra desproporcional na medida em que não podem ser cumulados os pontos relativos aos títulos decorrentes do exercício de atividades essenciais à Justiça, como a advocacia, a magistratura e o Ministério Público.

3. Pedido julgado improcedente, com revisão do entendimento que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

norteou a decisão do PCA nº 0002526-47.2012.2.00.0000 para vedar a cumulação de quaisquer dos títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81, deste Conselho. (grifos nossos)

Do voto do Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, se colhe as seguintes passagens:

“É dizer, não se pode colocar em igualdade o candidato que possui três anos de exercício da advocacia, ou da própria magistratura, com aquele que participou como mesário de duas ou três eleições e tampouco com aquele que tem 1 (um) ano de experiência como conciliador. Ao permitir que estes últimos possam cumular ilimitadamente os pontos relativos aos títulos mencionados nas alíneas VI e VII do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, a decisão deste Conselho subverte a intenção original do seu próprio normativo, gerando um resultado absolutamente desproporcional.

Para ilustrar o que se está afirmando, imagine-se o seguinte exemplo: dois candidatos de um mesmo concurso para atividade notarial e registral chegam à fase da prova de títulos com a mesma pontuação. Um deles possui 12 (doze) anos de exercício da advocacia, ou mesmo foi magistrado/membro do Ministério Público por esse mesmo período, o outro atuou como conciliador voluntário por 6 (seis) anos, ou seja, a metade do tempo. A prevalecer o atual entendimento a respeito da matéria, o primeiro candidato teria direito a 2 (dois) pontos, porquanto os pontos decorrentes do exercício da advocacia ou de cargo privativo de bacharel em Direito por três anos, são inacumuláveis. Enquanto isso, o segundo candidato, a quem está permitida a cumulação, receberia 0,5 (meio) ponto por cada ano na função de conciliador, totalizando 3 (três) pontos na prova de títulos.

A diferença de complexidade e do nível de conhecimento necessário em uma e outra hipótese torna flagrante a falta de proporcionalidade do sistema, ou, como prefere, com mais rigor científico, Humberto Bergmann Ávila, tem-se, aqui, uma violação ao dever de equivalência inerente postulado da razoabilidade.

No caso *sub examine*, há indisfarçável desequilíbrio entre a mensuração da experiência exigida dos candidatos que exerceram funções colaterais em relação a daqueles que possuem experiência como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

atores centrais do sistema de Justiça.

Assim, estou em que este Conselho tem dois caminhos possíveis para restabelecer a proporcionalidade da avaliação dos títulos nos concursos para atividade notarial e registral: a) veda a cumulação de todos os títulos listados no item 7.1 da Resolução nº 81/2009, restaurando a proporcionalidade indicada pela pontuação atribuída a cada título na própria norma, ou; b) permite a cumulação dos pontos atribuídos a todos os títulos já referidos.

A primeira opção parece ser aquela que melhor resguarda o princípio da segurança jurídica, porquanto mantém hígida a disciplina dada à matéria pela Resolução nº 81, de 2009, e pelo Edital do LIII Concurso Público para outorga de delegações das atividades notariais e registrais do Estado do Rio de Janeiro.”

Da mesma maneira, o Conselho, por unanimidade, acolheu o voto do relator, Conselheiro Paulo Eduardo Teixeira, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0001936-02.2014.2.00.0000, julgado em 08 de setembro de 2014, *ipsis litteris*:

1. Em relação ao concurso público de outorga de delegações de serviços notariais e registrais promovido pelo TJRO, aplica-se, no que tange a pontuação relativa às funções de conciliador voluntário e de prestação de serviços à Justiça Eleitoral em eleição, aquilo que foi decidido nos PCA's nº 0002526-47.2012.2.00.0000, 2526-47.2012.2.00.0000, 2610-48.2012.2.00.0000, 2612-18.2012.2.00.0000, 3805-68.2012.2.00.0000 e 3331-97.2012.2.00.0000.
2. Procedência do pedido, para determinar à comissão organizadora do concurso que reavalie os títulos de todos os candidatos que apresentaram documentos comprobatórios do exercício da função de conciliador voluntário e de serviço prestado à Justiça eleitoral.
3. **Possibilidade de cumulação das diferentes rubricas entre si, sendo contada, cada espécie, uma única vez.** (grifos nossos)

Acrescente-se que esse é, também, o posicionamento adotado no certame realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando no item 3, do edital n. 01/2016, limitou a pontuação referente aos títulos previstos no subitem 7.1, incisos I, II, III, V e VI, ao definir que as respectivas pontuações seriam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

contadas uma única vez, dentre as quais inclui-se a do exercício do Magistério Superior.

A partir da publicação do referido edital, foi apresentado Procedimento de Controle Administrativo no Conselho Nacional de Justiça, tombado sob o n. 0000402-52.2016.2.00.0000, requerendo, liminarmente, a suspensão do item 3 do Edital n. 01/2016 (Tribunal de Justiça do Paraná), na parte que limita a cumulação de pontos em relação ao magistério superior, permitindo-se, inclusive, a contagem de períodos concomitantes realizados em diferentes instituições.

Ao analisar o pedido do requerente, em 3 de março de 2016, o Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro foi enfático: “Neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da medida liminar, sobretudo por não constatar no ato administrativo atacado, *prima facie*, ofensa explícita à Resolução 81/2009 ou mesmo ao edital de abertura do concurso (Edital 1/2014), pois, da análise do item 7 da minuta anexa à Resolução 81/2009 (reproduzida *ipsis litteris* pelo Edital 1/2014), verifica-se que o objetivo da norma é justamente limitar a pontuação referente aos incisos I, II, III, V e VI do subitem 7.1, o que incluiria o exercício da magistério superior. Ademais, o precedente invocado pelo requerente refere-se a decisão monocrática que não foi submetida ao plenário deste Conselho. Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de detida apreciação em momento oportuno, não se vislumbra razões suficientes para o deferimento da medida de urgência pretendida. Do exposto, indefiro o pedido liminar.”

Além de tudo, o princípio da legalidade restaria violado, pois em nenhum trecho da Resolução n. 81/2009 é permitida a cumulação de títulos de exercício do magistério superior, conciliador voluntário ou prestação de assistência jurídica voluntária e prestação de serviços à Justiça Eleitoral. Quando a minuta anexa à Resolução autoriza a cumulação, assim o faz expressamente, como nos casos de títulos decorrentes de cursos de pós-graduação.

Por todo o exposto, diante da ausência de unicidade de entendimento no C. Conselho Nacional de Justiça quanto à limitação da pontuação referentes aos incisos III, V e VI do subitem 7.1, e considerando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS

que esta Comissão ainda não iniciou a etapa de apresentação dos títulos, **oportuno que seja formulada Consulta ao Órgão Censor Nacional** quanto à melhor forma de se proceder na contabilização desses títulos, segundo a exegese da Resolução n. 81/2009.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, conheço dos presentes requerimentos administrativos para, nos termos da fundamentação retro:

- a) Determinar a complementação do Edital do Concurso para que, além da hipótese de comprovação de exercício da advocacia previsto no certame, seja viabilizada a comprovação de atividade jurídica prevista no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;
- b) Estabelecer como marco temporal para aquisição dos títulos previstos nos incisos I e II do item 13.9, a data de publicação do Edital n. 05, de 20 de novembro de 2013;
- c) Indicar como marco temporal para aquisição dos títulos previstos nos incisos III, IV, V e VI do item 13.9, a data de convocação para sua apresentação;
- d) Definir que os títulos apresentados pelos candidatos *sub judice*, que porventura venham a ser convocados, após o início da sexta etapa, devam ter sido expedidos até a data da publicação do primeiro edital de convocação (13 de maio de 2016);
- e) Propor que as pontuações dos títulos correlatas ao subitem 7.1, incisos III, V e VI, sejam contadas uma única vez.

Publique-se. Dê-se ciência às partes.

Salvador, BA, 06 de maio de 2016.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Presidente da Comissão de Concurso